



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries .....	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série .....	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 48/78:

Cessa a intervenção do Estado no grupo de empresas Torralta.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 67/78:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio (regula a intervenção do Estado na gestão de empresas privadas).

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 48/78

O grupo de empresas Torralta foi intervencionado por resolução do Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1974, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 287.

No momento desta intervenção, o grupo encontrava-se em grave situação de iliquidez, susceptível de determinar a cessação total de pagamentos e a consequente apresentação à falência.

Com efeito, a gravidade da situação resultava claramente da circunstância de a quase totalidade do passivo exigível a curto prazo estar coberta por activo imobilizado de impossível realização imediata face à conjuntura de então, especialmente caracterizada pela paralisação da procura.

Deste modo, a intervenção e a simultânea utilização dos mecanismos de suspensão de acções executivas e cautelares e a consequente permissão de suspensão de pagamentos puderam evitar a ruína do grupo e as nefastas consequências no turismo português e em todos os directamente interessados nas empresas.

Como é do domínio público, o aproveitamento das potencialidades deste conjunto de empresas tem repercussões muito importantes quer a nível de balança

de pagamentos, quer a nível de dinamização das actividades imobiliário-turística, construção civil e turística.

Este grupo detém a maior oferta turístico-hoteleira no País, existindo ainda investimentos em adiantada fase de construção, que significarão, com a sua realização, mais do que a duplicação da mesma.

É também proprietário de vastas áreas de terreno urbanizadas e urbanizáveis, vocacionadas para aproveitamento quer turístico, quer habitacional.

O seu património tem, assim, potencialidades susceptíveis de serem aproveitadas na recuperação económica e financeira do grupo e na manutenção e criação de postos de trabalho.

Contudo, o funcionamento do conjunto das empresas atingiu um estado de degradação tão profundo que se tornará irreversível, a menos que, imediatamente, se tomem medidas urgentes e inadiáveis, que vão, se não colmatar, pelo menos reduzir os estrangulamentos existentes.

É conveniente, portanto, evitar a degradação definitiva para que se possa conseguir eficácia no estabelecimento de uma estratégia que recupere o grupo, permitindo a sua viabilização, sem deixar de ter em conta que a sua actividade futura deverá ficar claramente definida, designadamente pelo que respeita ao seu enquadramento legal.

Existem actualmente determinados pontos fracos no funcionamento do grupo, os quais constituem estrangulamentos para a sua actividade equilibrada, nomeadamente a desmotivação da generalidade dos trabalhadores e dos gestores actuais, que se encontram demissionários, agravada pela impossibilidade de admissão de novos quadros, pois a indefinição actual não é alicianante.

Verifica-se degradação permanente da situação económica, com vendas insuficientes para os custos de exploração que suporta, com particular incidência de mão-de-obra, cujos encargos em 1976 representaram a quase totalidade das receitas, existindo actualmente condições imediatas de agravamento da situação económica, resultantes da procura turística reduzida que se verifica geralmente na época baixa.

A degradação da situação económica tem reflexos, como é óbvio, na situação financeira, que vive em

permanente estado de ruptura, implicando agravamento progressivo da descapitalização do grupo e consequente comprometimento do seu património.

É ainda urgente apreciar a posição dos investidores, esclarecendo-os e mentalizando-os para os sistemas possíveis de recuperação dos seus valores, assim como instaurar nas empresas do grupo um clima de motivação e confiança dos trabalhadores, de forma a obter um esforço congregado e empenhado na sua recuperação.

Considerando que:

- a) As considerações precedentes mostram as insuficiências de toda a ordem existentes neste grupo de empresas, que é necessário suprir com medidas muito corajosas e urgentes: umas imediatas (destinadas a reduzir a sangria existente na vida económica do grupo, devendo ser aplicadas no prazo máximo de três meses) e outras de curto prazo (visando desenvolver também, desde já e no período de seis meses, o estabelecimento de um plano de médio ou longo prazos para o relançamento da actividade económica das empresas nos diversos sectores onde operam, com vista à sua viabilização económica e recuperação financeira);
- b) É necessário melhorar a gestão das empresas, motivar os trabalhadores e admitir os quadros indispensáveis;
- c) É necessário melhorar o aproveitamento dos recursos humanos e evitar custos suplementares que a sua utilização deficiente provoca;
- d) É necessário iniciar as negociações com as entidades financiadoras, de modo a conseguir crédito para acabamento dos investimentos mais avançados ou prioritários, os quais permitirão aumentar a dimensão hoteleira do grupo e, como é evidente, melhorar as condições económicas da sua actividade, nomeadamente pela absorção de postos de trabalho excedentários nas estruturas actuais, diluindo os custos fixos e criando novos postos de trabalho;
- e) É necessário melhorar os sistemas de organização do grupo e implantar um sistema de fiscalização da gestão, através dos órgãos previstos nesta resolução, que permita substanciais melhorias na sua economicidade;
- f) É necessário relançar, de acordo com a legislação aplicável, a actividade imobiliário-turística, estabelecendo planos de actividade de médio ou longo prazos;
- g) A aplicação das medidas preconizadas supõe quer o indispensável apoio financeiro intercalar de curto prazo para regularização do funcionamento da empresa, quer a manutenção do sistema de moratória que se tem praticado em relação às responsabilidades decorrentes do passivo existente, até à determinação das condições de viabilização das empresas;
- h) É necessário dar nova estrutura aos órgãos de gestão do grupo que satisfaça determinados requisitos, nomeadamente: elevado grau de especialização; distribuição por pe-

louros bem definidos; aptidão vocacionada para o negócio imobiliário-turístico, e gestão permanente nos grandes locais de actividade, especialmente nos domínios de pessoal e economia interna, incluindo aprovisionamento;

- i) É urgente que a gestão do grupo deixe de ser transitória e incompleta, para adquirir características de continuidade e plenitude, compatíveis com a dinâmica da economia das empresas.

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1978, resolveu:

1 — Decretar a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, nas seguintes sociedades:

- Torraltal — Club Internacional de Férias, S. A. R. L.;
- Anglopor — Companhia Imobiliária Anglo-Portuguesa, S. A. R. L.;
- Intercal — Companhia Nacional de Construções, S. A. R. L.;
- Rochazul — Sociedade de Investimentos Imobiliários e Turísticos, S. A. R. L.;
- S. T. P. A. — Sociedade Turística Ponta do Adoxe, S. A. R. L.;
- Sociedade Agrícola da Quinta da Comenda de Mouguelas, L.<sup>da</sup>;
- Soberana — Investimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
- Lagoa Verde — Sociedade Turística do Algarve, S. A. R. L.;
- Husa — Hotéis Unidos, S. A. R. L.

2 — Fazer cessar, na mesma data, em consequência do disposto no n.º 1, as funções da comissão administrativa em exercício naquele grupo de sociedades, nomeada nos termos da resolução do Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 9 de Julho de 1976, a qual fica, ipso-facto, dissolvida.

3 — Levantar, com excepção do conselho fiscal, a suspensão dos corpos sociais das sociedades indicadas no n.º 1, pelo que os respectivos membros ficam a ser havidos como destinatários de todos os comandos e injunções estabelecidos na presente resolução.

3.1 — Na assembleia geral extraordinária convocada para os efeitos do disposto no n.º 5 deverá proceder-se à eleição, se for caso disso, dos órgãos sociais de cada uma das sociedades.

3.2 — Até à realização da assembleia prevista no número anterior, as funções do conselho fiscal serão desempenhadas pelas entidades previstas no n.º 5.2, as quais serão imediatamente nomeadas.

4 — Fixar o prazo até 31 de Dezembro do ano corrente para os corpos sociais das sociedades referidas no n.º 1 apresentarem à instituição bancária competente todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, o qual deverá considerar tanto o saneamento da situação financeira actual como o desenvolvimento integrado das suas actividades futuras.

5 — Obrigar cada uma das sociedades indicadas no n.º 1 a proceder, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta resolução, à alteração

dos respectivos estatutos, neles incluindo, obrigatoriamente, as seguintes modificações:

5.1 — Autorização para as sociedades emitirem obrigações, tendo em vista operações de saneamento financeiro a realizar;

5.2 — Reestruturação do conselho fiscal em termos de um dos seus membros efectivos, até 1980, vir a ser designado pelo Ministro da Tutela, em representação do Estado, outro dos seus membros efectivos, até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização, vir a ser designado pelo Ministro das Finanças e do Plano, em representação da banca credora e da posição do Estado como avaliata, e um terceiro membro efectivo vir a ser designado pelos «investidores»;

5.3 — Para os efeitos do número anterior, são considerados «investidores» as entidades:

- a) Titulares de contratos que lhes dêem direito à ocupação temporária de qualquer parcela de um empreendimento turístico-urbanístico, ainda que tal direito de ocupação possa ser substituído pela percepção de um juro ou outro tipo de prestação pecuniária; ou
- b) Titulares de contratos de promessa de compra e venda ainda não executados, haja ou não concomitante afectação da coisa objecto da promessa à exploração por alguma das sociedades do grupo; ou
- c) Titulares da propriedade de qualquer parcela de um empreendimento turístico-urbanístico cuja utilização esteja afecta à exploração da actividade de qualquer sociedade do grupo;

5.4 — Instituir uma auditoria financeira externa, a levar a cabo por entidade independente, estranha ao grupo, a contratar pelo conselho fiscal, mediante parecer favorável do Ministro da Tutela, a qual ficará a assessorar o mesmo, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade;

5.5 — No caso específico da Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., dispor que nesta sociedade deva existir:

- a) Um gestor financeiro;
- b) Um gestor comercial;
- c) Um gestor da construção civil;
- d) Um gestor de pessoal;
- e) Um gestor de economia interna;
- f) Dois gestores locais (Tróia e Algarve);

5.6 — No caso específico da Torralta — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., extinguir a diversificação pelos actuais três grupos (fundadoras, grupo A e grupo B) das acções representativas do actual capital social;

5.7 — Consequente extinção de todos os privilégios estatutários das acções dos actuais grupos A e B, incluindo, quanto às do grupo A, os privilégios de voto e dividendo.

6 — Instituir imediatamente uma auditoria financeira externa, a levar a cabo por entidade estranha ao grupo, a designar pelo Ministro da Tutela, a qual ficará a assessorar o conselho fiscal, perante quem responderá e a quem apresentará os resultados da sua actividade, até à oportunidade em que, por alteração dos respectivos estatutos, as sociedades cumpram a obrigação prevista no n.º 5.4.

7 — Determinar que, para efeito do disposto nesta resolução, deverá a assembleia geral a que se reporta o n.º 3.1 tomar a deliberação de autorizar as sociedades referidas no n.º 1 a proceder a todas as operações de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital e emissão de obrigações, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial, que venham a ser estabelecidas no contrato de viabilização, as quais deverão estar efectivadas no prazo previsto no mesmo contrato.

8 — Estabelecer que, até à celebração do contrato de viabilização ou até ao final do ano corrente, se entretanto tal contrato não for celebrado, não possa ser exigido das sociedades referidas no n.º 1 o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais, mesmo que vencidas, ao Estado, autarquias locais, previdência social e banca nacionalizada, salvo se aquelas sociedades puderem dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação.

9 — Determinar que os corpos sociais do grupo deverão, até 31 de Setembro de 1978, negociar com os investidores um esquema de regularização da situação destes perante as mesmas sociedades, cujos termos e consequências deverão reflectir-se integralmente no contrato de viabilização.

10 — Estabelecer que os investidores, as instituições de crédito e os restantes credores privados gozarão do direito de preferência na subscrição de futuros aumentos de capital das sociedades referidas no n.º 1 até ao montante dos seus actuais créditos, podendo realizar o capital subscrito por conversão dos mesmos, seja qual for a forma por que se encontrem titulados, designadamente por conversão das obrigações de que sejam portadores.

11 — Determinar que o cumprimento dos contratos-promessa de compra e venda de parcelas de empreendimentos turístico-urbanísticos não poderá ser exigido antes de 31 de Dezembro do ano corrente e que os juros dos respectivos sinais não poderão ser interiores a 6% ao ano.

12 — O sistema bancário, por meio da instituição de crédito maior credora, concederá um apoio financeiro transitório para financiamento das empresas identificadas no n.º 1, até à decisão sobre a sua viabilização, observando o seguinte esquema:

- a) Os meios financeiros a facultar pelo sistema bancário às empresas deverão ser justificados a partir das correspondentes contas de exploração previsionais e orçamentos mensais de tesouraria apresentados, para efeitos de análise e *contrôle*, à instituição maior credora;
- b) Para além de um financiamento inicial até 250 000 contos para relançamento da actividade das empresas em boas condições de exploração na época turística que se aproxima, as operações a efectuar obedecerão a prévio escalonamento e informação a prestar perante a instituição de crédito maior credora, e delas deverão constar as condições de reembolso previstas, as garantias fixadas e o tipo de *contrôle* adequado à obtenção das finalidades a que se destinam;
- c) A exploração do conjunto das empresas deverá gerar os meios indispensáveis à liquidação dos créditos concedidos durante o

apoio financeiro transitório, não sendo permitida a cobertura de eventuais prejuízos passados acumulados pelas explorações, com excepção dos *deficits* relacionados com os pagamentos da massa salarial em atraso e fornecimentos até 30 000 contos, cuja liquidação será autorizada ao abrigo deste apoio.

13 — Garantir com o aval do Estado operações de financiamento que se integrem no apoio financeiro transitório, definido no número anterior, até ao montante global de 500 000 contos, acrescido dos respectivos encargos financeiros, e distribuído pelos seguintes limites máximos:

- Operações de investimento, a apresentar junto da Caixa Geral de Depósitos, para ampliação da capacidade de oferta hoteleira: 100 000 contos;
- Operações de apoio financeiro à exploração, a apresentar através da instituição de crédito maior credora, até 30 de Setembro do corrente ano, e a efectuar pelo sistema bancário: 400 000 contos.

14 — Manter, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do mesmo diploma relativamente a todas as sociedades indicadas no n.º 1, até à efectiva outorga dos contratos de viabilização referidos no n.º 4.

15 — Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores das referidas sociedades com fundamento em factos ocorridos até à cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e (ou) criminal dos seus autores, devendo assegurar-se os postos de trabalho, sem prejuízo das medidas previstas na legislação em vigor.

16 — Considerar para os efeitos da presente resolução o conjunto de sociedades identificadas no n.º 1, e que a referência a contrato de viabilização não exclui a hipótese da celebração de tantos quantos os necessários.

17 — Para efeitos da aplicação das medidas referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente deverá declarar perante os Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo a impossibilidade de celebração do contrato de viabilização a que se refere o n.º 4 da presente resolução.

18 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 9 de Julho de 1976, sem prejuízo de no contrato de viabilização poderem vir a ser contempladas todas ou algumas das soluções aí previstas.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 67/78

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ao disciplinar a intervenção activa da Administração Pública na gestão e funcionamento de empresas privadas — o chamado regime de intervenção do Estado —

definiu expressamente essa intervenção como um procedimento excepcional, fazendo depender o desencadamento da correspondente acção administrativa da verificação de rigorosos pressupostos de facto que o legislador entendeu serem índices seguros da ocorrência de situações de extraordinária gravidade, potencialmente lesivas do interesse nacional.

Porque assim é, viu-se o legislador na necessidade de, adentro do respeito por uma hierarquia de interesses constitucionalmente suportada, impor certas limitações aos credores dessas sociedades que se achassem em situações jurídicas de relação com empresas submetidas ao regime de intervenção, designadamente cerceando-lhes o exercício de direitos, na exacta medida em que tal exercício afectasse patrimonialmente aquelas sociedades, pondo consequentemente em risco, quando não prejudicando definitivamente, a realização do superior interesse da colectividade, que se quis assegurar.

O carácter extraordinariamente grave das situações que determinam o decretamento da intervenção do Estado em empresas privadas impõe que se lance mão de todos os instrumentos básicos de saneamento das empresas intervencionadas, a fim de que, tão depressa quanto possível, se consiga o reequilíbrio económico e financeiro das mesmas e cesse, consequentemente, a limitação de legítimos direitos de terceiros.

Dado, porém, que algumas dessas medidas de recuperação económica e financeira só têm lugar depois de cessada a intervenção, como acontece com a outorga em contratos de viabilização, vindo estes, por vezes, a ser celebrados em momento bastante posterior ao termo da cessação, importa salvaguardar, atento o fim superior da colectividade, cuja consecução se pretende assegurar, que os credores não executem os direitos, constituídos em data anterior à intervenção, até à outorga em contrato de viabilização, desde que ela se verifique dentro de um prazo razoável. Daí o presente alargamento da previsão do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Em qualquer dos casos previstos nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º 1 poderá a resolução do Conselho de Ministros que decretar a cessação da intervenção estender a disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º por todo o tempo que mediar até à outorga do contrato de viabilização, sendo caso disso, mas nunca por prazo superior a doze meses, contados da cessação.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel* — *Vitor Manuel Ribeiro Constantino*.

Promulgado em 29 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

